**PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA-CLJ**

**CONTEÚDO:** INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS A SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DA SAÚDE DA POPULAÇÃO NEGRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA:** VEREADOR JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE SÁ.

**FINALIDADE:** Análise Projeto de Lei nº 236/2022 sob a ótica da Legislação Constitucional e Infraconstitucional Municipal, Estadual e Federal.

**Relatório**

O Vereador João Evangelista Pereira de Sá apresentou a esta e. Casa o Projeto de Lei nº 236/2022 que institui no Município de Sete Lagoas o dia municipal do optometrista, a ser comemorado anualmente no dia 06 de março.

Compõe o processo legislativo o projeto original com a respectiva justificativa e o parecer opinativo da Procuradoria da Casa.

Presentes à reunião:

a) pela Comissão de Legislação e Justiça, os vereadores Caio Lucius Valace de Oliveira Silva (presidente), João Evangelista Pereira de Sá (relator) e a vereadora Marli Aparecida Barbosa (vogal);

b) Os nobres vereadores, assessores jurídicos, procuradoria e consultoria jurídica da Casa.

**Fundamentação**

Vem para emissão de parecer por esta Comissão de Legislação e Justiça o Projeto de Lei nº 236/2022 que institui no Município de Sete Lagoas o dia municipal do optometrista, a ser comemorado anualmente no dia 06 de março.

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

 Por interesse local entende-se:

*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ´sobre assuntos de interesse local´ bem como a de ´suplementar a legislação federal e estadual no que couber´- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores*

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local. Nota-se que a proposição em comento tem a pretensão de homenagear o optometrista no Município de Sete Lagoas.

 Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o relator não vislumbra nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 76 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, ou seja, trata-se de iniciativa concorrente.

Destarte, extrai-se da leitura dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal que não há impedimento de ordem legal que restrinja o Legislativo de propor projetos que versem sobre a matéria em comento.

 **CONCLUSÃO**

Com as razões acima expostas, esta relatoria aponta que o Projeto de Lei nº 236/2022 não encontra nenhum vício apto a macular o Processo Legislativo.

Sala das Reuniões, 14 de julho de 2022.

CAIO LUCIUS VALACE OLIVEIRA SILVA

Presidente (Relator)

V O T O S

De acordo com o relator

JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE SÁ

Relator

MARLI APARECIDA BARBOSA

Vogal